

Proc. TC-011.481/2016-1
Tomada de Contas Especial

PARECER

À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta da Secex/SP (peça 37). Contudo, sugerimos que a rejeição das alegações de defesa dos responsáveis, Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (ex-Secretário de Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, CPF 017.692.008-00) e Sr. Carmelo Zitto Neto (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP, CPF 620.467.488-91) conste expressamente da deliberação que vier a ser proferida, bem como que o julgamento das contas de todos os responsáveis, com fulcro no art. 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/92 (item 110, “b” e “c”, da instrução), seja sintetizado em um único item, seguido dos valores de débito R\$ 29.914,80 (4/2/2005) e R\$ 119.659,20 (7/3/2005) com a indicação dos respectivos responsáveis solidários, com vistas a conferir maior clareza ao Acórdão condenatório.

No mais, justifica-se o encaminhamento da unidade técnica, considerando que não foi comprovada a regular aplicação dos recursos nas atividades de qualificação social e profissional pela entidade conveniente, Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios (CNPJ 01.002.082/0001-76), e seu responsável, Sr. Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52). Quanto aos agentes estaduais, são responsáveis por terem liberado a segunda e a terceira parcelas sem prévia análise e aprovação da prestação de contas parcial da primeira parcela dos recursos, em desconformidade com o procedimento estabelecido na cláusula sétima, parágrafo único, do Convênio Sert/Sine 178/04.

Ministério Público, em 25 de agosto de 2017.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador